



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031123 - MG (2021/0375042-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
AGRAVADO : EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ALVARÁ DE LAVRA DE MINÉRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Extrativa Fertilizantes S.A. contra o Departamento Nacional De Produção Mineral – DNPM e Jair Francisco Fernandes objetivando a declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa n. 8398/2014, Processo n. 832.528/2014. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para declarar a nulidade do alvará de pesquisa de lavra. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Quanto à matéria constante nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e das Súmulas n. 346 e 473 do STF, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado de súmula ou súmula ainda que vinculante, nos termos da Súmula n. 518/STJ. (AgInt no REsp n. 1.923.259/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; (AgInt no AREsp n. 1.901.286/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031123 - MG (2021/0375042-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
AGRAVADO : EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ALVARÁ DE LAVRA DE MINÉRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Extrativa Fertilizantes S.A. contra o Departamento Nacional De Produção Mineral – DNPM e Jair Francisco Fernandes objetivando a declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa n. 8398/2014, Processo n. 832.528/2014. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para declarar a nulidade do alvará de pesquisa de lavra. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Quanto à matéria constante nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e das Súmulas n. 346 e 473 do STF, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado de súmula ou súmula ainda que vinculante, nos termos da Súmula n. 518/STJ. (AgInt no REsp n. 1.923.259/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; (AgInt no AREsp n. 1.901.286/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

As razões recursais da ANM revelam que o ente público aponta violação aos arts. 53 e 54, da Lei 9.784/1999, tendo em vista que restou demonstrado nos autos, que todos os atos administrativos praticados no processo administrativo objeto da controvérsia decorreram da revisão de equívocos administrativos, consoante o que dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 53 e 54, dispositivos esses que não foram observados pela Corte Regional.

A ANM sustenta, ainda, que o referido Processo Administrativo e seus desmembramentos observaram estritamente os princípios legais que regem a atividade administrativa, mormente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da observância às regras do edital, da isonomia e do devido processo legal, inexistindo qualquer vício no ato de outorga do alvará nº 8398/2014 ao Sr. Jair Francisco Fernandes.

[...]

Com efeito, o tema foi expressamente abordado desde a sentença de primeiro grau, que restou afastada pelo acórdão recorrido, o qual, logicamente apreciou os fundamentos da sentença combatida, sendo certo, também, que o Tribunal de origem voltou a se manifestar sobre o tema quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

[...]

Em primeiro lugar, como se observa da sentença de primeiro grau, que entendeu pela improcedência do pedido da empresa autora, e, portanto, pela legitimidade, legalidade e regularidade dos atos praticados pela administração, verifica-se que a questão trazida pela ANM já foi objeto de considerações e se constituiu em fundamento do julgado. Confira-se:

[...]

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a apelação, o TRF-1, mais uma vez, se manifestou sobre o tema consignando o que segue:

4. Nada obstante o quanto alegado pela embargante Extrativa Fertilizantes Ltda., entendo que, no caso concreto, não há que se falar em erro material no v. acórdão combatido, que exija acréscimo a que não haja dúvidas no cumprimento da ordem judicial, posto que ao gestor público cabe atuar nos limites de suas responsabilidades com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, consoante o teor do art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/1999. 5. Quanto à alegação do embargante Jair Francisco Fernandes, ao afirmar que também no v. acórdão há aplicação contraditória do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, quando, apesar de perfilar expressamente a possibilidade de adoção de parecer como razão de decidir, deixou de reconhecer que o Diretor Geral do DNPM, com base no próprio

Parecer 012/2014, rejeitou o recurso administrativo interposto pela embargada Extrativa, tal qual decidiu a sentença, o entendimento esposado no item 7 do aresto atacado é muito claro, repiso: “Assim, apesar de considerar relevantes os fundamentos da sentença, entendo que deve ser mantido o posicionamento acima adotado de que não houve a efetiva apreciação do recurso administrativo.” 6. Ainda sobre o questionamento de que, ao determinar a anulação do Alvará de Pesquisa outorgado ao Embargante, deixou-se de considerar que a pesquisa e exploração de bem mineral é de titularidade da União (art. 20, inciso IX, da CF) e deverá ser exercida no interesse nacional (art. 176, §1º, da CF), justamente o v. acórdão impõe à Administração que evite agir fora dos limites da legalidade ou até mesmo contra lei, quando o bem tutelado diz respeito ao interesse público. 7. E quanto à argumentação de que a anulação da decisão do Diretor Geral do DNPM representa o retorno ao início do processo administrativo, em afronta ao princípio da eficiência, não merece prosperar essa hipótese, exatamente porque não há transigência quando a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 9.784/1999.(e-STJ -fl. 1490-grifamos)

[...]

Houve manifestação explícita do Eg. TRF da 1ª Região sobre a matéria, como se pode depreender da leitura dos trechos acima transcritos, devendo ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto pelo ente público.

[...]

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Extrativa Fertilizantes S.A. contra o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Jair Francisco Fernandes objetivando a declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa n. 8398/2014, Processo n. 832.528/2014. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para declarar a nulidade do alvará de pesquisa de lavra.

No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Quanto à matéria constante nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e das Súmulas n. 346 e 473 do STF, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na

hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente

inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

De outra parte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado de Súmula ou Súmula ainda que vinculante, nos termos da Súmula n. 518/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRINGÊNCIA À SÚMULA. ANÁLISE INCABÍVEL NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 183, § 3º, e 191 da Constituição Federal.

3. Ademais, no que se refere à alegada infringência à Súmula 340/STF, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

4. Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar o não cabimento da usucapião na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.923.259/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal de origem ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte. Para a resolução da controvérsia, basta a manifestação a respeito das questões relevantes e imprescindíveis para esse fim.

4. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que "o art. 97 do CTN reproduz norma constitucional e, por isso, a tese de sua violação não autoriza o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

5. Quanto à tese de inobservância ao comando da Súmula n. 351 do STJ, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.901.286/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.031.123 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0375042-6

Número de Origem:

0030920170012380020070300128 00490851120154013800 30920170012380020070300128 490851120154013800

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

AGRAVADO : EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - MINERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

AGRAVADO : EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022